



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

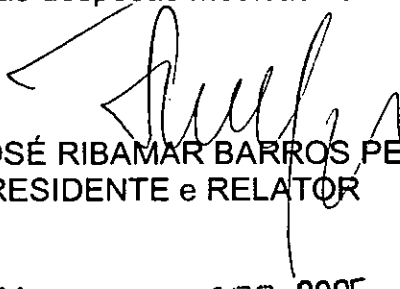
Processo nº. : 10820.002379/2003-43
Recurso nº. : 143.478
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : CARLOS ROBERTO VILLA JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.803

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita não somente por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, onde conste o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas dos beneficiários dos pagamentos, mas também pelo oferecimento de documentos probantes dos serviços prestados necessários à convicção do julgador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO VILLA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as despesas médicas na importância de R\$10.095,00, nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002379/2003-43
Acórdão nº : 106-14.803

Recurso nº : 143.478
Recorrente : CARLOS ROBERTO VILLA JÚNIOR

RELATÓRIO

Carlos Roberto Villa Júnior, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPOII nº 06.866, de 14 de junho de 2004, em face do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 3-10, crédito tributário de R\$42.085,12, relativo a Imposto de Renda, inclusive multa de ofício de 150% e juros de mora, mantido parcialmente. A autuação refere-se aos anos-calendário de 1998 a 2001 em face de Dedução indevida de despesas médicas.

Nos termos do voto, que integra o Acórdão recorrido, destacadas as despesas glosadas em relação a cada um dos beneficiários dos pagamentos, foi decidido pela manutenção daquelas efetuadas em relação a Márcio de Vasconcelos Penha, Eliana Cristina Menezes Vignoli (apresentou odontograma, porém não comprovou efetivos pagamentos e a profissional apresenta declaração de isento), Thelma Rejane Gonçalves Santos, Kalil Bellegarde e Cátia Fernanda Pavani.

Os motivos assentados pelo I. Julgador à necessidade de ser comprovada a efetividade do serviço prestado, mediante qualquer outra prova subsidiária de modo a confirmar o pagamento da alegada despesa, como a apresentação de cheque nominativo, cópia de extrato bancário ou laudo médico, o que não foi feito nem durante a fiscalização nem na fase impugnatória. "A glosa decorreu não da presunção de que os recibos são ineficazes e sim da ausência de qualquer elemento de prova da efetiva prestação dos serviços".

Também mantidas a glosa de R\$1.352,40, por de interesse da esposa do recorrente, que apresentou declaração de ajuste em separado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002379/2003-43
Acórdão nº : 106-14.803

Quanto à multa qualificada, restou mantida no julgamento na parte relativa a recibos emitidos por Marcio de Vasconcelos Penha, por configurado nos termos do processo de representação fiscal nº 10820.002380/2003-78, o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, por não comprovada a prestação dos serviços nem de pagamentos a esta rubrica. Os recibos foram emitidos graciosamente segundo apurado em Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

No Recurso Voluntário não se apresenta qualquer prova material da realização das despesas glosadas. Os argumentos apresentados reiteram a impugnação assentada nos tópicos "O direito aplicado: Considerações preliminares; o núcleo da controvérsia; obrigação acessória e ação fiscal; a obrigação de comprovar deduções; agir fiscal e validade do lançamento; prestação jurídica realizada; agravamento da multa".

Quanto a despesas realizadas pela esposa, diz ser "preciso esclarecer que o fato de a esposa haver apresentado declaração de rendimentos nos exercícios de 1998, 1999 e 2000 se deve a erro na interpretação dos manuais de orientação". E, ainda, que "erro não é fato gerador de tributo". Sobre a multa qualificada, alega-se falta de elementos que a justifique.

À fl. 194, informação sobre o arrolamento de bens no processo 13643.000.318/2002-47.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002379/2003-43
Acórdão nº : 106-14.803

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 02.08.2004 (fl. 168) contra o qual impetra, em 27, seguinte, (fl. 169), Recurso Voluntário, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância.

Conforme relatado, o recorrente ao discordar do referido Acórdão, entende-se, uma vez que não justifica individualizadamente cada uma, querer restabelecer as deduções realizadas a títulos de despesas médicas tendo como beneficiários Márcio de Vasconcelos Penha, Eliana Cristina Menezes Vignoli, Thelma Rejane Gonçalves Santos, Kalil Bellegarde e Cátia Fernanda Pavani.

As condições à dedução de despesas médicas para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual encontram-se nos dispositivos da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002379/2003-43
Acórdão nº : 106-14.803

2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;***

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas realizadas em atendimentos próprios ou dos dependentes.

A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não se pode perder de vista a competência legal do Auditor Fiscal, que nos termos do art. 142 da Lei (Complementar) nº 5.172, de 1966, tem o dever-poder de constituir o crédito tributário, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da parte do julgador, para que o voto seja proferido indispensável a livre convicção na apreciação das provas como é a regra do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002379/2003-43
Acórdão nº : 106-14.803

Examinando os autos, os rendimentos tributáveis e deduções relativas a despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte são as seguintes:

Ano-calendário	1998	1999	2000	2001
Rendimentos tributáveis	56.677,53	83.310,52	91.679,33	81.219,26
Despesas médicas	9.276,34	30.226,50	11.903,69	19.670,00
Participação	16%	36%	12%	24%

Quanto às despesas glosadas, verificam-se os seguintes valores por beneficiário, conforme o ano-calendário / exercício fiscalizado:

Ano-calendário/Exercício	1998/99	1999/00	2000/01	2001/02
Márcio de Vasconcelos Penha	—	10.740,00	—	—
	—	10.095,00	—	—
Eliana Cristina Menezes Vignoli	—	—	—	5.000,00
Thelma Rejane G. Santos	—	—	—	10.000,00
	—	—	—	3.000,00
Kalil Bellegarde				
Cátia Fernanda Pavani				

Examinando cada um dos comprovantes a respeito das pessoas indicadas:

i) Márcio de Vasconcelos Penha, CPF 018.985.558-42

A respeito desta pessoa foi realizado pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, editado o Ato Declaratório Executivo nº 76, de 17 de maio de 2002, D.O.U de 29.09.2002, pelo qual o Delegado daquela unidade declara:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002379/2003-43
Acórdão nº : 106-14.803

INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, TODOS OS RECIBOS de tratamento fisioterápicos emitidos em nome de MARCIO DE VASCONCELOS PENHA, CPF nº 018.985.558-42, (...) no período de 01.01.1997 a 13.05.2002, haja vista serem ideologicamente falso e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução de base de cálculo do imposto de renda pessoa física a quaisquer usuários dos mesmos, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz processo administrativos nº 10850.001119 /2002-12.

Em dita Súmula foi verificado que o contribuinte, no ano-calendário de 1999, declarou rendimentos de R\$13.420,00. Já com relação aos usuários que pleitearam deduções de Imposto de Renda, em número de 143, os valores totalizaram R\$1.159.159,00.

Nos trabalhos realizados foi constatado que Marcio de Vasconcelos Penha não possuía consultório fisioterapeúticos; não movimentou valores significativos em conta bancária, não adquiriu bens. A partir de agosto de 1999 passou a pertencer aos quadros da Prefeitura de São José de Rio Preto, exercendo o cargo de Agente Operacional-Agente Administrativo, com carga horária semanal de 40 a 44 horas.

Ou seja, não restaram dúvidas quanto a irregularidade dos recibos emitidos. Não sendo regulares por não prestados os serviços e por certo não remunerados não há como se prestarem para fins de dedução com vistas à apuração da base de cálculos do IR. Os doze Recibos (formulários de papelaria) no valor de R\$895,00 cada um, encontram-se às fls. 66-69.

ii) Eliana Cristina Menezes Vignoli – Às fls. 70-73, encontra-se cópia de doze recibos em nome desta, datados de janeiro a dezembro de 1999. Em ditos recibos (formulário de papelaria) indica-se como correspondentes à tratamento odontológico. Não se informa o nº de inscrição no Conselho correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.002379/2003-43
Acórdão nº : 106-14.803

iii) Thelma Rejane Gonçalves Santos – Às fls. 93-96, cópias dos recibos (formulários de papelaria) emitidos com datas de fevereiro a dezembro de 2001, relativos a tratamento odontológico

iv) Kalil Bellegarde – Às fls 97-106, cópias de 29 recibos (formulário de papelaria) com datas de todos os meses do ano-calendário de 2001, relativos a sessões de fisioterapia domiciliar.

v) Cátia Fernanda Pavani – Às fls. 105-106, os recibos (formulário de papelaria) correspondem a tratamento médico a Ana Paula Lopes Ferreira Vila, datados de abril a julho de 2001.

Conforme Termo de Constatação Fiscal e Intimação (fls. 107-111) o contribuinte Carlos Roberto Villa Junior foi comunicado / instado comprovar os pagamentos realizados e serviços prestados pelos indicados profissionais dentre outros.

Com relação à profissional Eliana Cristina Menezes Vignoli, a fl. 115, documento em papel timbrado Dra. Eliane C. M. Vignoli Cardoso – Cirurgiã dentista – Clínica Geral Estética e Prótese onde está discriminado o tratamento realizado no período de 11/01 a 12/07 e as condições de pagamento mensal no período de 10/01 a 20/12, totalizando R\$10.095,00. Considero justificada a prestação destes serviços e correta a dedução feita pelo contribuinte.

Com relação aos demais ditos beneficiários, o contribuinte não apresentou qualquer resposta. Assim, as deduções realizadas as foram desguarnecidas da competente prova de prestação dos serviços e conseqüentemente do pagamento a estes fins.

Há que se manter o julgamento quanto as glosas relativas aos beneficiários Márcio de Vasconcelos Penha, Thelma Rejane Gonçalves Santos, Kalil Bellegarde e Cátia Fernanda Pavani, bem como quanto à aplicação da multa qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

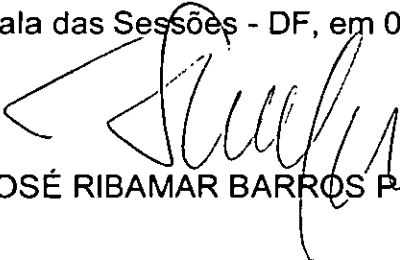
Processo nº : 10820.002379/2003-43
Acórdão nº : 106-14.803

Como-visto, nos casos de evidente intuito de fraude uma das figuras que devem estar presentes é o colúio. No caso do pagamento que teria sido feito a Márcio de Vasconcelos Penha, indiscutível que não tenha havido o interesse mútuo em fraudar o fisco.

Quanto aos aspectos percorridos no Recursos Voluntário sobre os título "O direito aplicado: Considerações preliminares; o núcleo da controvérsia; obrigação acessória e ação fiscal; a obrigação de comprovar deduções; agir fiscal e validade do lançamento; prestação jurídica realizada, vejo todos devidamente abordados e respondidos pelo julgador de Primeira Instância. Faço-os integrante deste voto.

Assim sendo, voto por dar provimento parcial ao recurso para que seja restabelecida além da despesa reconhecida pela DRJ, o valor de R\$10.095,00.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA